

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**PROCESSO Nº** : 2026 79010 000031  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE  
**ASSUNTO** : CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO

## PARECER “SCE” Nº. 247/2026

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/21. OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. EMPREITADA. DECRETO Nº 6.606/23. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

O procedimento em mesa trata de “*contratação de Empresa Especializada em Construção Civil para Instalação da Coberturas da Arquibancadas do Estádio Gilberto Resende Rocha (Resendão) – município de Gurupi-TO*” (fl. 30).

Segundo se percebe dos documentos instrutórios do planejamento da fase interna de licitação, o certame será orientado pela Lei nº 14.133/2021 e atos regulamentares pertinentes.

O procedimento está acompanhado de vasta documentação, cujo teor será explorado ao longo da fundamentação do parecer.

É breve o relatório.

### 2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a seara da conveniência e da



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

oportunidade da atuação administrativa pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, destaca-se que este parecer é meramente opinativo, de caráter obrigatório, porém não vinculante<sup>1</sup>, tomando por base exclusivamente os elementos que, até a presente data, constam nos autos do processo administrativo em questão e considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos. Logo, parte-se da premissa de que todo o trâmite foi realizado dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada.

Tecidas tais considerações preliminares, parte-se para a análise do pleito.

### 3. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O ato inaugural do procedimento licitatório é o Documento de Formalização da Demanda-DFD. É ele que identifica a necessidade da administração que precisa ser atendida por meio da aquisição de um bem ou serviço.

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 indica que a partir do documento de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O DFD deve conter, além da necessidade a ser atendida, a estimativa de quantitativo e a periodicidade, até quando a compra ou serviço deve ser finalizado e se a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual.

Tal documento deve ser assinado pelo responsável pela área solicitante.

---

<sup>1</sup> “em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações” (Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU).



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

O Documento de Oficialização de Demanda – DFD encontra-se juntado (fls. 3/5).

#### 4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 conferiu ênfase à fase preparatória. Tem-se a ideia de que qualidade da atuação nesta etapa tende a garantir uma fase externa despida de maiores problemas, uma boa seleção do objeto licitado e do contratante e uma efetiva execução do contrato (HEINEN, Juliano, 2023, p. 151).

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133/2021.

**Existe menção expressa sobre o PCA no item 2 do ETP (fls. 22/24). Cumpra-se averiguar se a demanda segue presente no PCA do corrente exercício.**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. À frente explorar-se-á os seus principais elementos.

##### 4.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP

O Estudo Técnico Preliminar-ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (cuja leitura pormenorizada se indica), apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

Alguns dos itens do referido parágrafo são indispensáveis à confecção do ETP, quais sejam:

- A descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

Note-se que o ETP que não contiver os elementos descritos acima está eivado de vício insuperável e deverá ser retificado.

**Quanto aos demais elementos enunciados no § 1º do art. 18, quando o ETP não os contemplar, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas que abarquem cada um deles.**

O Estudo Técnico Preliminar foi colacionado (fls. 20/28).

#### **4.1 a) Necessidade da contratação, definição do objeto e levantamento de mercado**

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC.



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

A necessidade da contratação está delineada especificamente no item 1 do ETP (fl. 22).

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa.

**Não consta nos autos o levantamento de mercado, item necessário à adequada instrução do processo.**

Relativamente à descrição do objeto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

**Não consta nos autos item específico contendo a descrição do objeto a ser contratado, assim o ETP deve ser emendado.**

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade e a discricionariedade para definição das soluções.

#### 4.1 c) Estimativa de quantitativos

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo pretendido para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Nessa etapa a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Note-se que os instrumentos que deram suporte à conclusão pelo quantitativo são anexo essencial do ETP, nos termos do § 2º do art. 18 da NLLC.



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**O item 3 do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 24) faz menção ao quantitativo estimado, em que se aponta referência a orçamento anexo. Todavia o documento é acompanhado apenas de relatório fotográfico e seguido pelo Projeto Básico.**

Indique-se que o art. 18, § 1º, IV da Lei 14.133/2021 ordena que as estimativas de quantidades devem ser acompanhadas das memórias de cálculos e documentos que lhes dão suporte.

#### **4.1 d) Estimativa do valor**

Conforme registrado no item 4.1 desta manifestação, o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

É importante apontar que o art. 18, § 1º, VI da NLLC exige uma estimativa preliminar de valor. Ela não deve se confundir com a pesquisa de preço destinada a balizar todo o procedimento, mas se trata de uma avaliação prévia até para que se possa concluir pela viabilidade ou não da solução indicada no ETP.

**Nota-se que a Pasta não apresentou, no item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 24), o valor estimado para a execução do objeto, informando que ele seria posto no cronograma físico-financeiro em anexo.**

#### **4.1 e) Parcelamento do objeto**

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme se extrai da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que agora foi integrada à sistemática da NLLC, no art. 47.

Por outro lado, há situações em que a própria lei restringe a possibilidade de parcelamento do objeto. No caso de compras, por exemplo, não será aplicado o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; ou o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

pretendido; ou o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (art. 40, 3º da Lei nº 14.133/2021).

Enfim, há uma predileção legal pelo parcelamento do objeto licitado, o que amplia a competição e, em regra, resulta em contratação mais vantajosa. Todavia, há situações em que o parcelamento do objeto pode implicar desvantagem para a Administração ou mesmo inviabilizar a solução.

Destarte, a avaliação acerca do parcelamento perpassa por análise da área técnica. Caso ele não seja viável, é indispensável a pormenorização e autuação de justificativa explícita.

Em análise, a área técnica manifestou-se no item 5 do ETP (fls. 24/25), aduzindo que:

**5. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO (Inciso VIII do § 1º do Art. 18, da Lei Federal 14.133/2021)**

**5.1** O objeto não poderá ser parcelado para atender aos princípios da eficiência, economicidade e melhor resultado para a administração pública, conforme a Lei nº 14.133/2021:

interdependentes, como estrutura, cobertura e instalações elétricas e hidráulicas, garantindo qualidade e segurança.

- Risco de Incompatibilidade: O parcelamento pode gerar incompatibilidades técnicas, comprometendo a integridade e coordenação da obra, além de causar divergências nos padrões de qualidade e atrasos.

- Economia de Escala: A contratação de uma única empresa pode resultar em redução dos custos totais do projeto, devido à negociação de melhores condições com fornecedores e à otimização do uso de recursos.

- Responsabilidade Única: Facilita a gestão do contrato e a fiscalização dos serviços, uma vez que a empresa contratada assume responsabilidade integral pelo cumprimento dos prazos, qualidade dos serviços e resolução de problemas.

- Eficiência na Execução: Permite uma melhor gestão do cronograma e da logística, garantindo que a obra seja concluída de forma mais rápida e eficiente

Nota-se que o não parcelamento da contratação está justificado no referido item.

#### 4.1 f) Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Diante disto, o Capítulo IV do Decreto nº 6.066/2023 regulamentou a elaboração do mapa de riscos e também da matriz de risco, dando definições e parâmetros.

Trata-se de documento sem cunho jurídico, cujo conteúdo depende do crivo técnico do setor demandante. O Mapa de Riscos encontra-se colacionado (fls. 12/19) e também a matriz de risco (fls. 205/208).



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

#### 4.1 g) Sigilo do orçamento

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/21, que é repetido pelo art. 104 do Decreto 6.066/23<sup>2</sup>.

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI da NLLC, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Diante disto, optou-se pelo caráter não sigiloso do orçamento, conforme consta no subitem 2.2 do edital (fl. 218) e na alínea “b” da JUSTIFICATIVA Nº 21/2025/GELOC (fls. 409/410).

#### 4.1 g) Instrução do ETP

O Estudo Técnico Preliminar — ETP deve anteceder o projeto básico, pois integra a fase preparatória e tem a finalidade de demonstrar a necessidade da contratação, avaliar alternativas, justificar a solução escolhida e evidenciar sua viabilidade técnica e econômica, conforme art. 18, caput, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**No presente caso aparentemente houve elaboração concomitante do ETP e do projeto básico, o que não corresponde à melhor prática, pois o projeto básico deve detalhar solução previamente definida no planejamento, e não servir de base para justificar escolha já tomada.**

**Note-se, por exemplo que vários documentos referidos no ETP não estão presentes como anexos, visto que ele já é seguido pelo PB.**

Contudo, em obras e serviços comuns de engenharia, o art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 permite que a especificação do objeto seja realizada apenas no termo de referência ou no projeto básico, **desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos. Portanto, se presentes os elementos**

<sup>2</sup> Art. 104. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa da autoridade competente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**mínimos do ETP e a devida justificativa, a falha pode ser tratada como ressalva de planejamento, sem prejuízo necessário à validade do procedimento.**

**Em todo caso, recomenda-se que para os próximos procedimentos, o ETP venha acompanhado dos documentos pertinentes ou haja motivação explícita para sua dispensa na forma do art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/2021.**

#### **4.1 h) Posicionamento conclusivo sobre a solução e aprovação pelo ordenador de despesa**

O inciso XIII do art. 18 da NLLC demanda posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Tal posicionamento consta expressamente no item 6 do ETP (fl. 25).

Ademais, nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 7.089/26, o ETP é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação do ETP pela autoridade competente.

Tal consentimento deve abarcar todos os demais elementos que vieram a integrar este artefato, erratas e demais documentos, vez que fazem parte do estudo técnico.

Assim, consta a assinatura do ETP pelo Ordenador de Despesas (fl. 26).

#### **4.2 PROJETO BÁSICO**

O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021).

O mesmo artigo de lei enuncia os elementos essenciais do Projeto Básico:

“a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais,



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;"

**Pondere-se que o Projeto Básico de engenharia é um artefato eminentemente técnico. Sua elaboração atine ao profissional com formação específica para a área.**

**Assim, enunciam-se as condicionantes anteriores, a fim de indicar os elementares para do projeto, de sorte a orientar o responsável, que deverá verificar o atendimento dos incisos segundo sua expertise, vez que a Assessoria Jurídica não possui este mister.**

**O Projeto Básico está identificado (fls. 29/59), alterado pela errata (fls. 142/156) os anexos referentes ao PB foram anexados (fls. 60/108).**

**Note-se que os elementos do PB são aqueles já descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, que fora transcrito anteriormente.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**Assim, é imprescindível que a área técnica verifique o documento identificado se trata de fato de um PB e se ele contém os elementos necessários àquele artefato que, novamente, estão transcritos da lei retro. A título elucidativo, a Advocacia- Geral da União em sua página destinada a modelos de documentos da Lei nº 14.133/2021 descreve:**

## OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- **Termo de Referência Obras e Serviços de Engenharia - Pregão e Concorrência Lei 14.133 (dez/2023)** (Obs1: Trata-se de documento jurídico que deve constar de todos os objetos, comuns ou especiais. Já o Projeto Básico é documento de engenharia que deve ser elaborado pela área técnica, quando for o caso, e não há modelo. Obs2: o título e a nota de rodapé que restringem sua utilização apenas a pregão e serviços comuns de engenharia estão equivocados e serão corrigidos)

**Ainda quanto ao Projeto Básico, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 632/2012 – Plenário) possui julgado no qual indica que devem ser observadas as orientações constantes na OI IBR 01/06 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), as quais indicam elementos mínimos que devem constar nos projetos básicos de obras públicas.**

Quanto a demais elementos formais, tem-se:

### 4.2 a) Natureza do objeto da licitação

Segundo se lê do item 01 do Projeto Básico, trata-se de “contratação de Empresa Especializada em Construção Civil para Instalação da Coberturas da Arquibancadas do Estádio Gilberto Resende Rocha (Resendão) – município de Gurupi-TO” (fl. 30).

**Sendo atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, é necessário que haja profissional com a formação adequada e que subscreva o artefato.**

**Assim, os artefatos técnicos devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e é indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e identificação e assinatura do autor em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos (TORRES, Rony C. L. de, 2023, p. 174), o que se recomenda.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**Indica-se, portanto, a necessidade de se verificar se os documentos técnicos estão devidamente assinados por profissionais habilitados, consoante disposto.**

#### **4.2 b) Objetividade das exigências de qualificação técnica**

Tocante aos tópicos de qualificação técnica no PB, **sugere-se revisar o item 4.1 do Projeto Básico, pois a expressão “além dos previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021” indica ampliação indevida dos documentos de habilitação técnica.** Recomenda-se ajustar a redação para consignar que as exigências serão formuladas “nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021”, limitadas ao que for pertinente ao objeto.

Convém compatibilizar os itens 4.2, 4.8 e 4.9, pois há sobreposição entre apresentação de profissional registrado, comprovação de acervo técnico e apresentação de CAT. **O texto deve distinguir a capacidade técnico-profissional, referente ao profissional indicado como responsável técnico, da capacidade técnico-operacional, referente à pessoa jurídica licitante, evitando duplicidade documental e ambiguidades na habilitação.**

**É necessário revisar o item 4.8 para esclarecer se a exigência de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto será cumulativa ou alternativa. A indicação dos responsáveis técnicos deve guardar relação direta com as atividades do objeto e com as atribuições profissionais correspondentes, cabendo à área técnica justificar quais profissionais são indispensáveis, sob pena de restrição indevida à competitividade.**

O item 4.11 deve ser complementado para demonstrar que as parcelas dos subitens 4.11.1 a 4.11.3 correspondem às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se a essas parcelas, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

**Convém esclarecer a “Observação: Valores considerando 30%”, constante do item 4.11.4. O Projeto Básico deve explicitar se o percentual corresponde ao quantitativo mínimo a ser comprovado nos atestados técnico-operacionais ou a outro critério de dimensionamento.**

**Sugere-se revisar o item 4.7, relativo à vistoria, para apresentar justificativa expressa quanto à imprescindibilidade da avaliação prévia do local.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**O item 4.4 deve esclarecer se a indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento será exigida na habilitação ou apenas como condição de execução contratual.** A exigência antecipada de disponibilidade integral de equipe, estrutura e equipamentos pode restringir a competitividade se não estiver justificada. **Recomenda-se separar os requisitos de habilitação das obrigações de mobilização posteriores à assinatura do contrato ou à ordem de serviço.**

#### 4.2 c) Participação de consórcios

No item 22 do Projeto Básico (fls. 58/59) há previsão expressa de não participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio, com a devida justificativa.

#### 4.2 d) Aprovação pelo ordenador de despesa

Nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 7.089/2026, o Termo de Referência é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação.

Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida, sobretudo porque o ato de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade (TCU, Acórdão 3881/17 – Primeira Câmara).

O Projeto Básico foi aprovado pelo ordenador de despesas (fl. 59), bem como a retificação deste (fl. 156).

### 5. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Quanto ao orçamento estimado, para obras e serviços de engenharia, tem-se:

Art. 23. (...)

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O método de estimativa para preços referenciais deverá considerar precipuamente a ordem insculpida acima.

O Projeto Básico, item 5.1 (fl. 33), consigna o seguinte:

“Os preços referenciais de serviços serão obtidos por meio de preços do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI referente ao mês de setembro de 2025, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Os serviços não constantes no mesmo terão como base de valor a composição de custos unitários desenvolvida pela equipe de engenharia da SEJU (Secretaria dos Esportes e Juventude), que fará cotação de preços dos materiais não constantes no SINAPI.”.

Foram juntados aos autos documentos orçamentários (fls. 69/107, fls. 157/188, fls. 196/198 e 315/356).

Note-se que o Decreto Estadual 6.606/23 dispõe:



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

## Subprocuradoria de Consultoria Especial

Art. 288. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições deste Decreto, será aplicado o Decreto Federal no 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

**§2º Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem nos sistemas SINAPI e SICRO, pode-se adotar preços referenciais provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como a utilização de preços referencias de organizações privadas, tais como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO), Informativo SBC.**

Assim, recomenda-se que, em caso de ausência de preço de referência dos insumos nos sistemas SINAPI e SICRO, adote-se a solução do § 2º do art. 288 do citado Decreto

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas (Súmula nº 258 do TCU).

## 6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Em que pese haver previsão na fase de planejamento, a Lei de Licitações também menciona a necessidade de disponibilidade orçamentária no momento da contratação em seu art. 105, que trata da duração dos contratos.



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

No Estado do Tocantins, o Decreto nº 7.089/2026, que dispõe sobre a execução orçamentária para o exercício, elencou os documentos essenciais ao ato inicial e à continuidade do procedimento de execução de despesa:

“Art. 24. O ato de autorização e a continuidade do procedimento de execução de despesa dependem:

I – De Detalhamento da Dotação Orçamentária – DD, emitido por meio do SIAFE-TO, ou declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos aos exercícios seguintes, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – Da autorização do ordenador de despesa, na conformidade do Anexo II a este Decreto;

III – de manifestação prévia sobre a disponibilidade orçamentária da Secretaria do Planejamento e Orçamento;

IV – De ciência e análise do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público sobre a projeção de dispêndios do exercício, observado o princípio da anualidade orçamentária (...).”

Assim, está presente a Autorização do Ordenador de Despesas, feito na forma do anexo II do citado decreto (fl. 203). Consta também o Detalhamento de Dotação 2026DD000239 (fl. 202).

Também foram juntadas manifestações da SEPLAN e do Grupo Gestor (fls. 115/116).

## 7. MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

A elaboração das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato observa o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em seu § 1º, a utilização de modelos padronizados sempre que a natureza do objeto assim o permitir. Trata-se de diretriz que visa conferir maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e eficiência administrativa às contratações públicas.

Ainda que as minutas não tenham sido previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que os instrumentos adotados pela AGETO (edital, ata de registro de preços e minuta contratual)



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

correspondem a modelos reiteradamente utilizados em contratações da mesma espécie, apresentando estrutura consolidada no âmbito daquela Pasta.

Da análise formal das peças constantes dos autos, constata-se que tais instrumentos contemplam os requisitos legalmente exigidos pela Lei nº 14.133/2021. O edital observa o conteúdo mínimo previsto no art. 25, com a adequada definição do objeto, critérios de julgamento, condições de participação, regime de execução, sanções, prazos e demais elementos indispensáveis à instauração válida da fase externa do certame.

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, as cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo dos aprimoramentos abaixo indicados:

- a) **A cláusula de garantia contratual deve ser aprimorada para indicar objetivamente o percentual exigido. O item 5.8 afirma apenas que a garantia será “de até 5%”, sem fixar o percentual aplicável ao caso concreto.**
- b) **É necessário compatibilizar a Cláusula Sexta, relativa ao reajuste, pois o item 6.1 fixa como data-base a data do orçamento estimado, enquanto o item 6.1.1 afirma que os valores serão reajustados a cada 12 meses a contar da apresentação da proposta. Deve ser adotado um único marco inicial, preferencialmente a data do orçamento estimado, conforme art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.**
- c) **Convém substituir, no item 6.1.6, a referência a “repactuação” por terminologia compatível com o objeto. Em contrato de obra pública sob regime de empreitada por preço global, a disciplina ordinária é de reajustamento e eventual reequilíbrio econômico-financeiro, não de repactuação típica de contratos com dedicação predominante de mão de obra.**
- d) **A cláusula de reajuste deve ser revista porque condiciona o reajuste à hipótese de o prazo de execução exceder o período contratual sem culpa da contratada. O reajuste ordinário deve observar a anualidade e o marco inicial definido, usualmente a data do orçamento estimado, conforme o caso, e não apenas a ocorrência de atraso não imputável à contratada. Além disso, devem ser suprimida a “justificativa da variação de custo” para o reajuste, posto que o índice já está definido.**
- e) **Recomenda-se compatibilizar os prazos de pagamento previstos nos itens 7.6 e 14.1. O item 7.6 prevê pagamento “até 30 dias após o atesto da nota fiscal aferida”, ao passo que o item 14.1 estabelece pagamento em até 30 dias corridos a partir da apresentação da nota fiscal com base na medição. A cláusula deve esclarecer o termo inicial**



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

do prazo, vinculando-o à apresentação da nota fiscal regular, ao aceite da medição, ao atesto pela fiscalização e à liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 92, inciso V, e 141 da Lei nº 14.133/2021.

- f) A disciplina de medição deve ser ajustada, pois o item 13.1 prevê medição mensal “a critério da Administração”, enquanto o item 13.4 indica pagamento após a conclusão de cada etapa definida no cronograma físico-financeiro. Recomenda-se uniformizar o critério de medição, esclarecendo se será mensal, por etapa ou por evento físico-financeiro.
- g) A Cláusula Décima Primeira, relativa à garantia da obra, deve ser corrigida quanto ao fundamento legal, pois menciona “Art. 618 do Código do Consumidor”, quando o dispositivo pertinente é o art. 618 do Código Civil.
- h) A Cláusula Décima Sexta, sobre sanções, demanda revisão estrutural e redacional. Há duplicidade e inconsistência de numeração, com repetição do item 16.6 e posterior reinício em subitens como 16.1.1.1, além de referências a “ENTES CONTRATANTES”, “CONTRATO” em lugar de “CONTRATADO” e “sansões”. Recomenda-se reorganizar integralmente a cláusula, preservando a tipificação das infrações, os percentuais de multa, o procedimento de defesa, a autoridade competente e a forma de cobrança, em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.
- i) A Cláusula Décima Oitava deve ser revista no item 18.2, pois menciona o art. 104, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para acréscimos e supressões quantitativas, quando a disciplina específica dos limites de alteração unilateral consta do art. 125 da mesma lei. Recomenda-se adequar a fundamentação, mantendo referência ao art. 124 para hipóteses de alteração contratual e ao art. 125 para limites de acréscimos e supressões.
- j) A cláusula de extinção contratual deve ser ajustada para substituir a terminologia “rescisão” por “extinção”, em alinhamento à Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 137 a 139. Também convém revisar o item 19.6, segundo o qual “ocorrendo rescisão, a CONTRATANTE responderá por perdas e danos”, pois a redação é excessivamente ampla e pode gerar obrigação indenizatória incompatível com as hipóteses legais de extinção por culpa da contratada.
- k) É necessário corrigir a numeração das cláusulas finais. Após a Cláusula Vigésima, a minuta retorna a “Cláusula Décima Primeira”, “Décima Segunda”, “Décima Terceira” e assim sucessivamente,



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

**apesar de corresponderem às cláusulas 21 a 29. Recomenda-se renumerar todos os títulos e subitens a partir da Cláusula Vigésima Primeira, evitando ambiguidade na remissão interna e em eventual aplicação contratual.**

- l) A matriz de riscos anexada deve ser tecnicamente revisada, pois parte dos riscos listados se refere à fase interna da licitação, como parecer jurídico genérico, edital incompleto, aceitação de proposta em desacordo com o edital e falhas no julgamento da habilitação. Tais eventos, embora relevantes ao planejamento, não necessariamente constituem matriz de alocação de riscos contratuais da execução da obra. Recomenda-se adequar o anexo para contemplar riscos próprios da execução, como interferências no local, condições climáticas, disponibilidade de projetos, atraso em liberações, insumos, segurança do canteiro, variações quantitativas justificadas, paralisações e responsabilidades por licenças e concessionárias, com alocação objetiva entre contratante e contratada.**

Registre-se, ademais, que edital, ata de registro de preços e minuta contratual constituem instrumentos interdependentes, devendo guardar estrita correspondência quanto ao objeto, especificações, quantitativos, valores estimados e condições de execução, em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal cautela encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual não se admitem discrepâncias substanciais entre as peças do procedimento licitatório, sob pena de comprometimento da regularidade do certame (Acórdão TCU nº 531/2017 – Plenário).

**Por fim, considerando o disposto no art. 19, inciso IV, e no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que as minutas atualmente adotadas pela AGETO sejam formalmente submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, em sede de consulta, com vistas à sua validação e eventual padronização institucional, sem prejuízo das adaptações estritamente necessárias às peculiaridades de cada contratação.**

### 8. OBRA PÚBLICA

Quando o objeto da licitação é obra pública, ele atrai a modalidade concorrência:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

### Subprocuradoria de Consultoria Especial

serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; ”

Escolhido o método do menor preço (fl. 36), o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital (art. 34, caput da Lei nº 14.133/2021).

Especificamente quanto à concorrência, ela segue o rito procedimental comum da Lei nº 14.133/2021 (art. 29), que está insculpido no art. 17 e seguintes da NLLC.

Tocante ao regime de execução, tem-se o seguinte:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

II - Empreitada por preço global;

A empreitada por preço global é a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total (art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133/2021). Quanto à escolha do regime, a Administração apresentou justificativa em documento específico (fls. 139/141).

## 9. DEMAIS FORMALIDADES

### 10.1 Designação dos agentes públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021 abordam a designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei (indica-se a leitura pormenorizada dos dispositivos, posto que há impedimentos relevantes).

Especificamente no § 1º do art. 7º traz-se a necessidade de observância do princípio da segregação de funções, com proibição da escolha do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

**É importante destacar ainda a premissa de gestão por competências. Isto é, os agentes designados para participarem do procedimento deverão ter expertise compatível com a atribuição incumbida e**



PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das  
Secretarias  
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –  
www.pge.to.gov.br  
E-mail: [gabinete@pge.to.gov.br](mailto:gabinete@pge.to.gov.br)

Subprocuradoria de Consultoria Especial

**deverão ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração<sup>3</sup>.**

A PORTARIA – AGETO Nº 17/2026, de 3 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial nº 6.993 do Estado do Tocantins, de 04 de fevereiro de 2026 (fl. 210) designa comissão de contratação para atuar e exercer funções concernentes à Lei nº 14.133/2021.

### 10.2 Publicidade do edital e do termo de contrato

Destaque-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

**Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.**

### 10. CONCLUSÃO

Tendo em conta a fundamentação posta e considerando a atribuição da Procuradoria constante no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que não comporta manifestação sobre mérito administrativo e nem sobre aspectos técnicos atinentes ao certame, entende-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento nº 2026 79010 000031 **desde que atendidas as recomendações esposadas no bojo deste parecer.**

É o parecer, à consideração superior.

**Subprocuradoria de Consultoria Especial, Palmas - TO, 2 de junho de 2026.**

**LUÍS FELIPE PRUDÊNCIO FURTADO**

Procurador do Estado

<sup>3</sup> Quando o texto legal menciona que o procedimento deverá seguir “preferencialmente” aquela regra, fica claro que não se trata de uma determinação insuperável. Por outro lado, exige-se maior esforço argumentativo, isto é, uma motivação substanciada, a fim de que se justifique a superação da preferência legal. Há maior ônus argumentativo.

